



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Processo Administrativo nº: 8522906-40.2023.8.06.0000

Concorrência Pública n. 005/2023

DECISÃO

A pessoa jurídica de direito privado SEG-NORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, já devidamente qualificada nos autos, apresentou, via e-mail, em 16/10/2023, impugnação ao Edital da Concorrência Pública n. 005/2023, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em engenharia para execução das obras de construção dos Novos Fóruns de Icó (Lote 1), Quixeramobim (Lote 2), Cascavel (Lote 3) e Aracati (Lote 4), mediante o regime de empreitada por preço global, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote.

O objeto da impugnação, em síntese, seria “expurgar as exigências de ‘execução de divisória em *dry-wall*’ contidas nos atestados técnico-profissional e técnico-operacional para fins de qualificação técnica”. Quanto à procedibilidade da impugnação, todos os pressupostos editalícios para sua apresentação foram atendidos, daí por que esta perpassa o exame formal de admissibilidade.

Todavia, em 17/10/2023, às 16:44h a mesma empresa atravessou peticionamento, via e-mail, desistindo da impugnação, alegando, em síntese, que não mais pretende participar da Concorrência referida.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Ocorreu que, na mesma data, 17/10/2023, às 13:59h, a Gerência de Engenharia e Arquitetura (GEA) do TJCE manifestou-se sobre a impugnação, por meio do Parecer nº 69/2023/GEA, razão pela qual, uma vez estabelecido o contraditório e, além disso, tratando-se de matéria de ordem pública, não é mais possível a desistência requerida, mesmo porque seu fundamento (empresa interessada desistirá de participar do certame) não é causa suficiente para afastar a relevância da discussão que já houvera sido travada.

Em seu parecer técnico, a GEA, baseada na provocação levada a efeito pela impugnação, vislumbrou, lucidamente, a necessidade de alguns ajustes no Projeto Básico. Visto tratar-se de matéria eminentemente técnica, afeta à expertise dos profissionais responsáveis pela elaboração dos artefatos da contratação, esta Comissão acolhe integralmente a solicitação da GEA, adotando, pela técnica da fundamentação *per relationem*, os seguintes fundamentos, constantes do Parecer nº 69/2023/GEA:

Considerando que a Lei nº 14.133/21 possibilita em seu art. 67 que a Administração escolha nos seus editais de licitações serviços de maior relevância ou valor significativo para fins de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Considerando que o serviço de execução de divisória em dry-wall é relevante tecnicamente para a obra em questão, uma vez que o projeto de arquitetura dessa edificação utiliza esse sistema construtivo para subdividir internamente a maior parte do prédio.

Considerando que o serviço de execução de divisórias do tipo dry-wall não está previsto na lista de serviços permitidos para serem subcontratados no item 16.2.1.

Considerando que os itens 12.1.3.3 e 12.1.4 do Projeto Básico da CP nº 05/2023 informam que os serviços elencados para fins de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional foram escolhidos considerando a relevância e o valor significativo no contexto da obra.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Diante do exposto, sugerimos à Comissão Permanente de Licitações do TJCE que retifique o Projeto Básico da CP nº 05/2023 da seguinte forma:

a) Retificar o item 12.1.3.3 do supracitado Projeto Básico:

Onde se lê:

‘Para cada lote, as parcelas de maior relevância e de valor significativo, que não frustram o caráter competitivo deste documento e que está em acordo com a curva A.B.C de serviços, são as seguintes:

- a) Execução de telhamento com telha metálica;
- b) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato;
- c) Execução de divisória em dry-wall’.

Corrigir para:

‘Para cada lote, as parcelas de maior relevância e/ou de valor significativo, que não frustram o caráter competitivo deste documento e que está em acordo com a curva A.B.C de serviços, são as seguintes:

- a) Execução de telhamento com telha metálica;
- b) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato;
- c) Execução de divisória em dry-wall’.

b) Retificar o item 12.1.4 do supracitado Projeto Básico:

Onde se lê:

‘Capacidade técnico-operacional: Atestado(s) que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são, para cada lote:

- a) Execução de telhamento com telha metálica, com área mínima de 600 m²;
- b) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 600 m²;
- c) Execução de divisória em dry-wall, com área mínima de 300 m²’.

Corrigir para:

‘Capacidade técnico-operacional: Atestado(s) que comprove que a CONCORRENTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e/ou de valores significativos são, para cada lote:

- a) Execução de telhamento com telha metálica, com área mínima de 600 m²;
- b) Execução de piso e/ou parede com placas tipo porcelanato, com área mínima de 600 m²;
- c) Execução de divisória em dry-wall, com área mínima de 300 m²’.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Diante do exposto, pelas razões retro expendidas, esta Comissão **indefer** o pedido de desistência da impugnação e acolhe a retificação do Projeto Básico solicitada pela GEA. Tendo em vista que tais retificações não alteram as condições das propostas dos licitantes, as correções devem ser realizadas via **ADENDO**, sem necessidade de alterar a data de realização da sessão pública.

Fortaleza-CE, 19 de outubro de 2023

MEMBROS:

Adriano de Souza Nogueira

Cesar Alves Duarte

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues

Fernanda Sa Cavalcanti

Neiliana Pereira Câmara

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

**Luis Lima Verde Sobrinho
Presidente da COPECON/TJCE**